



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.001537/94-66
Acórdão : 203-07.023
Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 105.371
Recorrente : GRÁFICA COMERCIAL SUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

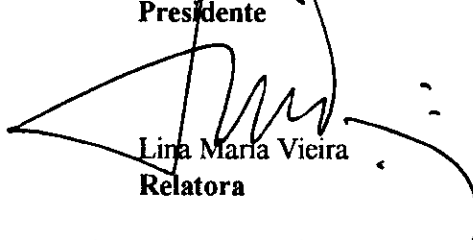
FINSOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE – Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o FINSOCIAL é imposto e sua exigência após a Constituição Federal de 1988 é legítima até a sua extinção, em abril de 1992. **ELEVAÇÕES DE ALÍQUOTAS** - Foram consideradas inconstitucionais as elevações de alíquotas promovidas pela legislação posterior à promulgação da Carta Magna, sendo, portanto, referida contribuição calculada à alíquota originalmente prevista de 0,5%, em se tratando de empresa vendedora de mercadorias e de mercadorias e serviços. **CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA CALCULADA À ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%** - Cancela-se a parcela superior a 0,5%, nos termos do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro de 1995, reeditada pela MP nº 1.209, de 28 de novembro de 1995, do artigo 3º do Decreto nº 2.194, de 07 de abril de 1997, e do inciso III do artigo 1º da IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GRÁFICA COMERCIAL SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.001537/94-66
Acórdão : 203-07.023
Recurso : 105.371
Recorrente : GRÁFICA COMERCIAL SUL LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana - RS, com Informações de fls. 63 a 64, suficientes ao julgamento da lide.

O presente processo refere-se ao Auto de Infração de fls.01 a 09, lavrado contra a empresa acima identificada, relativo ao recolhimento a menor, nos prazos regulamentares, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL sobre o faturamento, dos períodos de apuração de abril de 1990 a janeiro de 1992. Referida contribuição, no lançamento, foi exigida levando-se em consideração as alíquotas de 1,2% e 2%.

Inconformada, a interessada, apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 20 a 22, alegando ter efetuado o recolhimento da contribuição dos meses de julho a outubro de 1990, conforme DARF de fls. 23 a 24, não considerados pelos autuantes, insurgindo-se quanto à cobrança de juros de mora, posto que baseados na TRD e extremamente elevados, sendo que os juros legalmente admitidos são de 12% ao ano, conforme o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, no art. 161, § 1º, do CTN e no art. 988 do RIR/94. Por fim, invoca o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular manteve a exigência, referente aos meses de abril a outubro/90, janeiro e julho/91 e janeiro/92, ponderando que, se confirmados os recolhimentos efetuados através dos DARF de fls. 23/24, referentes aos fatos geradores de julho, agosto, setembro e outubro/90, os mesmos deverão ser excluídos do lançamento, mantendo as multas de 50% e 100% e os juros de mora aplicados.

Às fls. 32, foi anexada a papeleta de comprovação de recolhimento dos DARF de fls. 23/24, e, às fls. 34, o demonstrativo do crédito tributário, conforme decisão de primeira instância.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 38 a 39, alegando que a autoridade singular não se manifestou quanto às alíquotas aplicadas no Auto de Infração, de 1,2% e 2,0%, quando a alíquota devida é de 0,5%, conforme Portaria MF nº 575/95 e MP nº 1.142/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.001537/94-66**Acórdão : 203-07.023**

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida, conforme doc. fls. 46 a 47.

Em cumprimento à Diligência nº 203-00.839, determinada às fls. 52, a autoridade preparadora anexou, às fls. 65 e seguintes, telas de consulta das Declarações IRPJ, dos exercícios de 1991 e 1992, e cópia de mencionada declaração do exercício de 1993, restando comprovado que a receita da empresa decorreu de revenda de mercadorias e de prestação de serviços.

Corroborando essa informação, a recorrente declarou, em resposta à Intimação de fls. 59, que a Gráfica Comercial Sul Ltda. é enquadrada como indústria gráfica, tendo CNAE nº 2222-5/02 e seu faturamento provinha de venda de mercadorias e prestação de serviços; que a documentação exigida na referida intimação foi entregue à Receita Federal quando da realização da fiscalização e que não está discutindo o “quantum” lançado, mas as alíquotas aplicadas (1,2% e 2,0%), consideradas inconstitucionais pelo STF, entendendo, pois, desnecessária a apresentação das DCTF.

Às fls. 80, Informação do Serviço de Arrecadação da DRF em Uruguaiana-RS de que referida empresa não apresentou as Declarações de Contribuições de Tributos Federais – DCTF nos períodos abrangidos pela ação fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.001537/94-66

Acórdão : 203-07.023

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão deste litígio cinge-se à cobrança do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%.

Através de diligência realizada às fls. 75/76, ficou comprovado que a recorrente é empresa vendedora de mercadorias e prestadora de serviços, portanto, mista e não exclusivamente prestadora de serviços.

Sendo, portanto, a atividade da empresa mista, a alíquota do FINSOCIAL a ser aplicada sobre seu faturamento é a de 0,5%, consoante decidiu a Suprema Corte, ao considerar inconstitucionais os aumentos de alíquotas determinados por leis posteriores à Carta Magna de 1988 (RE nº 187.436-8/RS).

A Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro de 1995, reeditada pela MP nº 1.209, de 28 de novembro de 1995, determinou, em seu art. 17, item III, o cancelamento da exigência do FINSOCIAL, de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, à alíquota superior a 0,5%, *verbis*:

"Art. 17 – Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5%, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

Em consequência, foi expedido pelo Poder Executivo o Decreto nº 2.194/97, que estabelece, em seu art. 3º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.001537/94-66

Acórdão : 203-07.023

"Art. 3º – Caso os créditos tributários constituídos estejam pendentes de julgamento, compete aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, subtraírem a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional."

E, através do art. 1º, III, da IN SRF nº 31/97, ficou esclarecido:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de dezembro de 1987;"

Logo, em observância aos dispositivos legais acima mencionados, aos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e, ainda, à Instrução Normativa SRF nº 31/97, imperioso reconhecer que a interessada efetuou pagamentos a maior de FINSOCIAL.

A comprovação dos pagamentos efetuados a maior está estampada no próprio demonstrativo levantado pela fiscalização, às fls. 05 e 06, quando considerou parcialmente recolhido o FINSOCIAL, e nos DARF de fls. 23/24, validados pela Receita Federal às fls. 32.

Nestes termos, e atendendo ao que ~~determina~~ o artigo 149 do Código Tributário Nacional, dou provimento ao recurso para cancelar a exigência.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

LINA MARIA VIEIRA